ACÓRDÃO - AC00 - 1091/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2375/2018
PROTOCOLO	: 1890376
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JANINE DE LIMA BRUNO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS** (AGETRAN), relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Janine de Lima Bruno** (Diretor Presidente - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS (AGETRAN), relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Janine de Lima Bruno (Diretor Presidente - atual), conforme nomeação através do Decreto "PE" nº 09/2017 (fl. 14) feita pelo Sr. Marcos Marcello Trad (Prefeito Municipal - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas dos Munícipios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 10704/2020, fls. 530/535), manifestou-se da seguinte forma:

> "Em face do exposto na presente reanálise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade** com os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 807/2021 (fls. 537/541), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 36), o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3145/2021, fls. 542/544):

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande - MS, gestão da Sra. **JANINE DE LIMA BRUNO**, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou

outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS (AGETRAN), relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Janine de Lima Bruno (Diretor Presidente - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28.03.2018 (data de autuação do protocolo, fl. 02), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.1, “A”. **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra “B”, da mesma resolução.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais da AGETRAN, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2018**, não foram entregues no prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 368). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado “*bis in idem”* sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 5.787/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 51.582.000,00 (Cinquenta e um milhões e quinhentos e oitenta e dois mil reais) para a operacionalização da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais por anulações proporcionando a redução no orçamento da Agência Municipal epigrafada em R$ 4.205.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 51.582.000,00, foi alterado para R$ 47.377.000,00 conforme registros no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 26), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 45/47) e o Quadro Demonstrativo de Abertura de

Créditos Adicionais (fls. 27/28) e Decretos (fls. 37/44).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 25) o qual evidencia receita orçada de R$ 34.569.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 15.007.057,32.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 26), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 47.377.000,00 e empenhada na ordem de R$ 25.373.860,71.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 45/47), Financeiro (Anexo 13, fls. 48/49), Patrimonial (Anexo 14, fls. 50/51), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 52/53) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 55/56) foram elaboradas, atendendo os comandos dos artigos 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis, inicialmente **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ A DFCGG apontou em sua análise que "os recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de natureza extraorçamentários não correspondem às inscrições e baixas no exercício, demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante", peça nº 34, fl. 372. Conforme balancete de verificação (peça nº 32, fl. 352), a divergência apontada, no montante de R$ 573.217,84, refere-se ao pagamento previsto em lei de salários às servidoras gestantes, regidas pela CLT, no período da licença maternidade;
>
> ✓ Como mencionado no item 2.2.2, não foi acostado aos autos o inventário de bens imóveis. Tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação inicialmente acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 3623/2019, fls. 366/378), que as contas de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº

101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), **opinando,** que a conta de gestão **não está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.3	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução nº 54/2016.	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.
2.4	Não foi entregue os Balancetes Mensais no SICOM	Art. 31 da Resolução 054/2016.	Consulta envio de remessa do SICOM
4.5.2	Os recebimentos e pagamentos extraorçamentários do BF não correspondem com as inscrições e baixas do exercício no Anexo 17.	Lei n. 4.320/64, Art. 101.	Anexo 17.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 10046/2019, fls. 380/393) **ratificou *in totum* o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Irregularidade das Contas**, haja vista, que as contas inicialmente apresentadas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

Conforme análise dos autos, o *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Janine de Lima Bruno (Diretor Presidente - atual), conforme Parecer (PAR - 2ª PRC - 3136/2020, fls. 394/395) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 11081/2020, fl. 396) a intimação do Sr. Janine de Lima Bruno, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na Análise e no Parecer já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 3519/2020, fl. 397), o Sr. Janine de Lima Bruno (Diretor Presidente - atual) **compareceu aos autos do processo**, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas juntando os documentos e justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 401/528).

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 10704/2020, fls. 530/535 - reanalise) pela **Não Manutenção** do posicionamento técnico emitido no **relatório anterior** (ANA nº DFCGG nº 3623/2029, fls. 366/378), relativos às contas de gestão da **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS (AGETRAN)**, exercício financeiro de **2017**, e adicionalmente,

opinou que a Conta Anual de Gestão em epigrafe, **está em conformidade** para serem consideradas **regulares**, conforme exposição em sua nova análise no item **3** (CONCLUSÃO).

Instada a novamente se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 807/2021, fls. 537/541 - reexame) **corroborou com o posicionamento** da equipe técnica da DFCGG, haja vista, que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados **satisfatórios**, em virtude ao **integral atendimento do Termo de Intimação**, razão pela qual a Auditoria opina pela **regularidade das contas**, haja vista, que as irregularidades inicialmente encontradas foram sanadas, configurando o cumprimento à legislação, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 3145/2022, fls. 542/544) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS** (AGETRAN), relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. Janine de Lima Bruno (Diretor Presidente - atual), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/dssm